PROC. N.º 940/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. ***"Necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)".***

II. **A Reclamante não conseguiu demonstrar que a avaria detetada nos vários eletrodomésticos tenha sido causada por qualquer incidente, avaria ou anomalia verificada na linha de distribuição.**

III. **Na verdade, tampouco ficou demonstrada qual a causa da avaria, tendo sido avançadas várias hipóteses possíveis nos relatórios juntos aos autos.**

A) RELATÓRIO:

No dia 28/03/2023, a Reclamante residente na apresentou reclamação contra a Reclamada com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) No dia 13/01/2023, por volta das 23h50, acordou com um cheiro intenso a queimado;

2) Verificou que dois disjuntores do quadro elétrico estavam desligados (cozinha e quarto);

3) Percebeu que o cheiro vinha da cozinha;

4) Desligou as fichas;

5) No dia seguinte, chamou o eletricista que a informou que as fichas/extensões funcionavam com normalidade, embora alguns aparelhos não funcionassem, por motivos de ocorrência de uma descarga elétrica;

6) No dia 16/01/2023 ligou à sua comercializadora que esclareceu que o assunto tinha de ser reclamado junto da

7) Seguiu as instruções e preencheu o formulário online da Reclamada a explicar a situação;

8) No dia 30 do mesmo mês recebeu uma carta a dizer que estavam a analisar a situação, mas qu precisavam de mais informações;

9) Nesse mesmo dia, voltou a ligar para a Reclamada e confirmaram-lhe que o formulário estava correto e era só aguardar o desenvolvimento do processo;

10) Como não obtinha qualquer tipo de resposta, no dia 23 de fevereiro voltou a contactá-los e foi informada de que faltavam dados;

11) Enviou um novo formulário;

12) No dia 13/03/2023 recebeu carta a informação que não se iam responsabilizar, o que considera injusto, uma vez que tem conhecimento de que uma vizinha também apresentou reclamação do mesmo tipo de ocorrência/estragos;

13) Os danos atingiram a máquina de lavar louça, um televisor, uma máquina de café e um adaptador de carregador de telemóvel;

14) Recolheu um orçamento para reparação/substituição destes eletrodomésticos, mas por falta de resposta, foi forçada a avançar com a compra/reparação, dado que a privação estava a causar grandes transtornos no agregado familiar;

15) A despesa ascende ao total de €548,09: €390,00 da máquina de lavar loiça (substituição de material estragado e mão-de-obra); €116,85 do televisor (substituição da fonte e mão de obra; €24,99 da máquina de café (substituição por stock descontinuado) e €16,25 do adaptador de carregador (substituição).

Peticiona que a Reclamada se responsabilize pelos danos em eletrodomésticos e proceda ao pagamento da quantia de €548,09, para reparação/substituição dos aparelhos danificados. De modo a minimizar os transtornos causados com a privação da utilização dos referidos aparelhos desde o dia 14/01/2023, peticiona ainda que a Reclamada pague uma indemnização de €1.000,00.

*

Em **contestação**, a Reclamada contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

1) A Reclamante celebrou em 19-07-2016 com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica;

2) Por força desse contrato, abastece de energia elétrica o local de consumo da Reclamante, com o nº sito na

3) O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – PTD que abastece 98 instalações;

4) O abastecimento é feito através do circuito 02, em cabo protegido no Quadro Geral de baixa tensão por fusíveis de alto poder de que por sua vez alimenta 64 instalações onde se insere a da reclamante;

5) Quer o Posto de Transformação, quer a rede de média tensão e de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

6) O Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

7) Já a linha aérea de baixa tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização, tendo a anterior à presente reclamação, ocorrido em 30-09-2022;

8) Foi determinante a sua atuação que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;

9) O Requerente fundamenta a sua pretensão na existência de uma alegada interrupção da energia elétrica no dia 13-01-2023, por volta das 23.50h "por motivos de ocorrência de uma descarga elétrica" alegadamente a origem de danos em equipamentos elétricos;

10) No dia 13-01-2023, não foi registada qualquer anomalia ou avaria nas redes de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão;

11) Alargando o período de pesquisa ao período de 02-01-2023 a 21-01-2023, também não foi registada qualquer anomalia ou avaria em BT ou MT;

12) Não se verificou qualquer incidente na rede de distribuição de energia elétrica que possa ter afetado a instalação da Requerente;

13) Não ocorreu qualquer incidente em toda a rede elétrica que, entre muitas outras, abastece a instalação da Requerente;

14) Inexistindo, portanto, quaisquer interrupções de energia elétrica, picos de tensão ou sobretensões;

15) Afirma e sublinha que no sistema de registo de incidentes são lançados todos os incidentes verificados na rede elétrica pública, sendo este sistema alvo de auditorias periódicas por entidade independente, estando ainda, sujeito a verificação por parte da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;

16) No período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria (quer por parte da Requerente, quer por qualquer outro consumidor cuja instalação seja abastecida pela mesma rede elétrica) nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação nas referidas redes, nem substituído qualquer equipamento ou material;

17) A exploração da rede elétrica pública nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão da Requerente;

18) Motivo pelo qual declinou – e declina – qualquer responsabilidade pelos factos alegados pelo Requerente;

19) Desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega a Requerente ter sofrido;

20) A equacionar a sua hipotética existência conforme narrado, em nada se relacionam com a rede de distribuição de energia elétrica;

21) Eventualmente, os mesmos poderão ter tido origem num defeito ou avaria da própria instalação particular ou coletiva do prédio onde se insere o local de consumo da reclamante; por defeito ou antiguidade dos equipamentos; por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, à falta de adequada proteção, ou até mesmo ainda, pela ocorrência de condições atmosféricas adversas que poderão ter afetado a instalação particular em causa;

22) Os prejuízos alegados pela Requerente assumem caracter excecional, em todo o universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa;

23) A Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

24) Nem que tivessem origem na rede elétrica;

25) É inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pela Reclamante;

26) Pelo exercício da atividade a que se dedica, encontra-se legalmente sujeita à potencial aplicação do regime da responsabilidade pelo risco, prevista no artigo 509º do Código Civil;

27) Relativamente aos alegados prejuízos sofridos pelos Reclamantes no dia 04-11-2022, nunca poderá ser responsabilizada pelos mesmos em razão de (i) a rede estar em plenas condições de funcionamento, (ii) não ter ocorrido quaisquer picos de corrente ou sobre intensidade e, em consequência, (iii) não terem sido estas as causas dos alegados danos;

28) O artigo 9º do Regulamento da Qualidade de Serviço em vigor à data dos factos prevê que "*os operadores da rede de transporte e das redes de distribuição são responsáveis perante os clientes ligados às redes pela qualidade de serviço técnica, independentemente do comercializador que contratou o fornecimento*" (nº 1), devendo "*manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respetivas redes.*" (2º).;

29) Essa responsabilidade é uma responsabilidade independente de culpa, uma responsabilidade objetiva, aliás, na senda do disposto no artigo 509º do CC, pelo que apenas tem de demonstrar os factos que podem excluir o risco que sobre si recai – o que logrou fazer;

30) Sendo pressuposto da obrigação de indemnizar o incumprimento, a ilicitude, a culpa, o prejuízo sofrido pelo credor e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo, não existindo incumprimento ilícito e culposo, como se demonstrou, nem qualquer outro pressuposto, a presente

ação necessariamente improcederá, sendo inócua a apreciação da existência de dano e de nexo de causalidade entre este e o facto.

Peticiona a procedência da matéria de exceção e absolvição da instância ou, caso assim não se entenda, a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se no dia 12/06/2023, na Sala do Fórum Trofa XXI, Rua Padre Joaquim Augusto da Fonseca Pedrosa, Parque Nossa Sra. das Dores e Dr. Lima Carneiro, na Trofa, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Reclamante encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €1.548,09 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a indemnizar a Reclamante pelos danos patrimoniais e não patrimoniais reclamados.

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) A Reclamante celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica com o comercializador por força do qual a Reclamada abastece o seu local de consumo, sito na

2) O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição – que abastece 98 instalações;

3) No dia 13/01/2023, por volta das 23h50, a Reclamante acordou com um cheiro intenso a queimado vindo da cozinha da sua habitação;

4) A Reclamante verificou que dois disjuntores do quadro elétrico estavam desligados, correspondentes à cozinha e ao quarto da sua filha;

5) A Reclamante apercebeu-se de que a máquina de lavar louça, a televisão e a máquina de café existentes na cozinha não funcionavam, bem como um adaptador de carregador de telemóvel que se encontrava no quarto;

6) No dia seguinte, a Reclamante contactou um eletricista que se deslocou à sua residência e a informou de que as fichas e extensões funcionavam com normalidade;

7) A Reclamante apresentou reclamação de prejuízos junto da Reclamada;

8) No mesmo prédio onde reside a Reclamante, foi apresentada reclamação de prejuízos junto da Reclamada, para o mesmo dia, por uma vizinha;

9) A Reclamante recolheu orçamentos de reparação ou substituição dos aparelhos danificados, cujo montante ascende ao total de €548,09: €390,00 da máquina de lavar loiça; €116,85 da televisão; €24,99 da máquina de café e €16,25 do adaptador de carregador;

10) Entre os dias 02/01/2023 e 21/01/2023 não foram registadas anomalias ou avarias nas redes de distribuição elétrica, tanto ao nível da baixa tensão, como ao nível da média tensão;

11) No período temporal em causa não houve comunicação de avaria nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação na rede.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) Os equipamentos avariaram na sequência de uma descarga elétrica;

b) A reclamação apresentada pela Reclamante foi a única em todo o universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa;

c) Os danos tiveram origem num defeito ou avaria da instalação particular ou coletiva do prédio onde se insere o local de consumo da Reclamante;

d) Os danos verificaram-se por defeito ou antiguidade dos equipamentos;

e) Os danos verificaram-se pela ocorrência de condições atmosféricas adversas que poderão ter afetado a instalação particular em causa.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações da Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pela Reclamante foi dito que já se encontrava a dormir quando sentiu um forte cheiro a queimado que percebeu vir da cozinha. Depois de verificados alguns eletrodomésticos, percebeu que alguns deles não funcionavam, apesar de funcionarem outros, como o frigorifico, bem como equipamentos noutros compartimentos da casa. Verificou que os disjuntores se encontravam desligados e, no dia seguinte, contactou um eletricista para verificar o sucedido. Referiu que o eletricista comunicou que a instalação da sua casa não apresentava qualquer problema e que a avaria teria ocorrido por descarga elétrica. Acrescentou que vive num edifício com mais frações e que, pelo menos, um vizinho também apresentou queixa junto da Reclamada, por ter sido

igualmente afetado. Mais referiu que a avaria ocorreu numa sexta-feira, que o eletricista se deslocou no sábado e que na segunda-feira contactou a que, por sua vez, a encaminhou para a Reclamada.

Por filha da Reclamante, foi dito que no dia 13 de janeiro, a mãe acordou-a a dizer que havia um cheiro intenso a queimado. Tentou acender a luz do quarto, mas não funcionava e o disjuntor encontrava-se desligado, tendo sido necessário voltar a ligar. Referiu que o cheiro vinha da cozinha e que, junto com a Reclamante, tentaram perceber se os eletrodomésticos estavam a funcionar. Esclareceu que naquela noite decidiram ir dormir e tratar do assunto no dia seguinte, tendo desligado os disjuntores por segurança. No dia seguinte, perceberam que havia vários eletrodomésticos que não funcionam, incluindo a máquina de lavar louça, a máquina de café, o carregador de telemóvel e a televisão da cozinha. Acrescentou que, à exceção do carregador de telemóvel que se encontrava no seu quarto, os restantes eletrodomésticos pertenciam à cozinha e que nas restantes divisões da casa não havia estragos. Referiu que chamaram eletricista e que este viu que estava tudo bem com as fichas, tendo experimentado os eletrodomésticos noutras fichas e percebido que tinham queimado. Referiu que o eletricista esclareceu que tinha havido uma descarga exterior. Mais disse que na segunda-feira contactaram a para reclamar os prejuízos e que o assunto foi encaminhado para a Reclamada, tendo preenchido um formulário online e aguardado resposta. Por fim, disse que na noite de 13 de janeiro não falaram com ninguém, mas que mais tarde uma vizinha esclareceu que "a luz do prédio tinha ido toda abaixo" e que essa vizinha também tinha sofrido prejuízos em eletrodomésticos e que outros vizinhos viram algumas lâmpadas queimadas nas suas frações.

Por responsável pela linha de baixa e média tensão de , foi dito que não detetaram qualquer avaria ou anomalia para o dia indicado pela Reclamante e que alargaram a pesquisa para algumas semanas antes e depois e o resultado foi o mesmo. Esclareceu que não existe registo de qualquer incidente para o local de consumo nem para a rua em causa e que não houve qualquer deslocação nem pedido de deslocação ou qualquer intervenção, fosse para repor energia, fosse para reparação de equipamentos ou intervenção na rede. Acrescentou que, quando dispara o diferencial, trata-se de um mecanismo de proteção por qualquer anomalia ou interferência na linha de média tensão, mas quando dispara apenas o disjuntor, cuja ligação se basta com a intervenção do cliente, trata-se de problema da instalação. disse, ainda, que uma descarga elétrica, onde se incluem trovoadas, teria de fazer disparar o

diferencial. Confirmou que houve uma segunda reclamação do mesmo prédio e que foi dada exatamente a mesma resposta, isto é, de que não houve qualquer registo na rede elétrica explorada pela Reclamada para o período em causa. Referiu que estas duas reclamações foram as únicas recebidas relativamente ao PT que abastece aquele local de consumo.

Para além destas declarações, foram relevantes o doc. 1 junto com a contestação e a fatura junta com a reclamação, relativamente ao fornecimento de serviço para a instalação sita na em nome da Reclamante. Foi também relevante o doc. 3 junto com a contestação quanto às características do PTD e quanto à pesquisa de interrupções com indicação de que "não foram encontradas interrupções par o cliente/P.N!"

Ficou ainda demonstrado que a Reclamante teve prejuízos em determinados equipamentos, através dos orçamentos e relatórios juntos, e que despendeu o montante global de €548,09 na aquisição de equipamentos novos – em relação aos equipamentos cuja reparação não era viável (adaptador, máquina de café, máquina de lavar louça) – e na reparação da televisão.

Foi, assim, formada a convicção de que, em virtude de uma ocorrência verificada no dia 13/01/2023, a Reclamante sofreu prejuízos em vários eletrodomésticos/aparelhos eletrónicos. No entanto, não foi possível apurar a causa dos danos.

Com efeito, a Reclamante juntou uma declaração do eletricista que se deslocou a sua casa, mas a declaração é parca em esclarecimentos, limitando-se a concluir que "a descarga eletricidade que ocorreu para danificar os equipamentos teve de vir de uma fonte externa", ficando por compreender o que levou o eletricista a concluir que se tratou de uma descarga elétrica e que a mesma tenha tido origem em fonte externa. Ficou também por perceber o que se entende por "descarga elétrica"; se estará em causa uma mera interrupção de energia, uma variação de tensões, se a ocorrência de trovoadas. Por outro lado, concluiu que a dita descarga elétrica teve origem em fonte externa, mas não clarificou se se refere à rede explorada pela Reclamada ou à fonte que alimenta o prédio onde se insere o local de consumo em análise. Acresce que os relatórios/orçamentos também juntos aos autos referem como causa de avaria dos equipamentos "variação brusca de corrente, um abaixamento de tensão ou pico de corrente, nomeadamente descarga atmosférica", ou seja, também não foi esclarecedor quanto à causa da ocorrência dos danos, apontando mais do que uma hipótese possível.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do art.º 7º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Ref. N.º 1129/2020, de 30/12), o comercializador é responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia elétrica ou de gás, à exceção do tratamento de questões que são da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação. Por outro lado, ao abrigo do n.º 3 do art.º 10º do REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (regulamento n.º 406/2021, de 12/05 – doravante RQS) o operador de rede responde pelo incumprimento de padrões, designadamente individuais, relativos a instalações ligadas às suas redes, sem prejuízo da responsabilidade de outros operadores de redes ou infraestruturas e do direito de regresso sobre estes.

Os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, nos termos do art.º 4º do RQS, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos.

O direito à qualidade do serviço tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 5 RQS), sem prejuízo de o utilizador dever tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 4 RQS).

Se é verdade que vigoram os princípios da continuidade e qualidade do serviço, é também concebível que o fornecimento de energia elétrica seja interrompido em algumas situações, previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais. As interrupções são classificadas como previstas ou acidentais, sendo que nas primeiras se incluem razões de interesse público, de serviço, facto imputável aos operadores de outras redes, facto imputável ao cliente ou acordo com o cliente, enquanto nas segundas (acidentais) se incluem razões de segurança, causas próprias e os casos fortuitos ou de força maior (art.º 69º RRC e 13º do RQS).

A Reclamada pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil.

Dispõe o art.º 509º do CÓDIGO CIVIL, no âmbito da responsabilidade pelo risco, que "*1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia*

elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.". Importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem, simultaneamente, as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderia ser prevista, e de força maior, um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências (art.º 8º RQS).

Nos presentes autos, a eventual responsabilidade da Reclamada decorre da distribuição (entrega) de energia. Assim, à Reclamada exigia-se que provasse que os danos foram provocados por motivo de força maior, sendo irrelevante que tenha, à data dos factos, garantido as condições técnicas de conservação da rede. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que "*no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega*"[1].

Por seu turno, à Reclamante exigia-se que fizesse prova de um facto ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre o facto e o dano. Com efeito, para a aplicação do regime previsto no citado art.º 509º CC "*necessário se torna, antes de mais, a demonstração de que o incidente causador do dano tenha efetivamente ocorrido no âmbito de uma das atividades aí previstas: produção, condução ou entrega (distribuição) da energia elétrica, prova esta que recairá sobre o lesado, enquanto facto constitutivo do seu direito à reparação (art. 342º, n.º 1 do CC)*"[2].

A Reclamante não conseguiu demonstrar que a avaria detetada nos vários eletrodomésticos tenha sido causada por qualquer incidente, avaria ou anomalia verificada na linha de distribuição. Na verdade, tampouco ficou demonstrada qual a causa da avaria, tendo sido avançadas várias

[1] In Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTNV.E1.S1
[2] In Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 26-04-2018, no proc. n.º 3702/16.6T8BRG.G1

hipóteses possíveis nos relatórios juntos aos autos. Além disso, a Reclamada logrou demonstrar que não se verificou qualquer ocorrência na rede elétrica que pudesse afetar o local de consumo da Reclamante.

Neste sentido, não se provando que os danos alegados decorram da distribuição de energia pela Reclamada, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada quanto aos danos patrimoniais e não patrimoniais reclamados.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada dos pedidos.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Trofa, 11 de julho de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)